Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Plataforma Nacional de Editais de 12/12/2025
Certidão de publicação 69
Edital

Número do processo:	5008866-35.2025.8.24.0019
Classe:	RECUPERAçãO JUDICIAL
Tribunal:	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Órgão:	Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia
Tipo de documento:	Edital
Disponibilizado em:	12/12/2025
Inteiro teor:	Clique aqui
Destinatários(as):	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA UNIÃO - FAZENDA NACIONAL ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE MAFRA/SC MUNICÍPIO DE CANOINHAS/SC CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM MEDARBRB EMPRESARIAL LTDA CATALISE SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE CATARINENSE E SUL PARANAENSE - SICOOB CREDINORTE SINTIA GIAZZONI VANIR CARLOS ROBETTI
Advogado(as):	ADRIANA GONÇALVES CRAVINHOS - OAB SC - 8304 LUCIANE MAGNABOSCO DA SILVA - OAB SC - 15703 ANDRIELLI KLUCZKOVSKI - OAB SC - 45048 ELIAS MUBARAK JÚNIOR - OAB SP - 120415 FABIO CAINELLI DE ALMEIDA - OAB RS - 106886 GUILHERME AFONSO DREVECK PEREIRA - OAB SC - 41619 RICARDO AMARAL SIQUEIRA - OAB SP - 254579

Teor da Comunicação

Recuperação Judicial Nº 5008866-35.2025.8.24.0019/SC

AUTOR : VANIR CARLOS ROBETTI
ADVOGADO(A) : RICARDO AMARAL SIQUEIRA (OAB SP254579)
AUTOR : SINTIA GIAZZONI
ADVOGADO(A) : RICARDO AMARAL SIQUEIRA (OAB SP254579)
INTERESSADO : COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE CATARINENSE E SUL PARANAENSE - SICOOB CREDINORTE
ADVOGADO(A) : GUILHERME AFONSO DREVECK PEREIRA
INTERESSADO : CATALISE SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO(A) : FABIO CAINELLI DE ALMEIDA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CANOINHAS/SC
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MAFRA/SC
INTERESSADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC

EDITAL Nº 310087505543

Edital do artigo 52, § 1º e aviso do artigo 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005

Edital do artigo 52, § 1º e aviso do artigo 7º, § 1º, da Lei 11.101/05. Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia – SC. Natureza: Recuperação Judicial. Processo: 5008866-35.2025.8.24.0019. Autoras: SINTIA GIAZZONI (CPF 811.639.249-20 e CNPJ 62.765.858/0001-20) e VANIR CARLOS ROBETTI (CPF 907.719.159-34 e CNPJ 62.770.448/0001-41).

OBJETO: Ficam intimados os credores, as devedoras e seus sócios, bem como demais interessados, de que os produtores rurais Sintia Giazzoni e Vanir Carlos Robetti propuseram pedido de recuperação judicial em 17/10/2025 e que na data de 04/12/2025, foi deferido o processamento, sob consolidação substancial de ativos e passivos, nos termos dos arts. 52 e 69-J da Lei 11.101/2005, nomeando para exercer o encargo de Administradora Judicial, a sociedade Catalise Administração Judicial, com endereço profissional à Coronel Bordini, 360, Sala 02, Bairro Auxiliadora, em Porto Alegre – RS, 90440-002, www.cataliseaj.com.br, telefone (51) 99835-9740, e-mail aj@cataliseaj.com.br. Comunicase, ainda, aos credores, a abertura do prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do presente edital para apresentarem suas habilitações ou divergências aos créditos arrolados, na forma do artigo 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, diretamente à Administração Judicial, preferencialmente através do site www.cataliseaj.com.br/habilitacoes-e-divergencias-de-credito. Os credores também poderão enviar suas manifestações através do site www.cataliseaj.com.br/habilitacoes-e-divergencias-de-credito ou para o endereço Rua Coronel Bordini, 360, Sala 02, Bairro Auxiliadora, Porto Alegre – RS, 90540-158, destacando que os documentos relevantes do processo estão disponíveis no site www.cataliseaj.com.br. Por fim, o credor interessado em receber informações sobre o andamento do processo via e-mail ou whatsapp, poderá se cadastrar no PUSH CATALISE, através do link: https://cataliseaj.com.br/processo/recuperacao-judicial_vanir-carlosrobetti-e-sintia-giazzoni__410.

PRAZO: O prazo para apresentar diretamente ao administrador judicial eventuais habilitações ou divergências (acompanhadas dos respectivos documentos) quanto aos créditos relacionados é de 15 (quinze) dias corridos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005.

RESUMO DO PEDIDO (constante do Evento 56): As Recuperandas ajuizaram o pedido de recuperação judicial no dia 17 de outubro de 2025. Relatam que a crise econômico-financeira decorre sobretudo de: (i) Eventos climáticos extremos, como chuvas intensas e enchentes; (ii) Crise econômicofinanceira do negócio familiar de transportes dos produtos rurais, que atualmente se encontra em recuperação judicial; e (iii) Fatores mercadológicos do setor agrícola, relatando que o setor agrícola vem enfrentando severa crise com retração de crédito, em razão da variação constante dos preços dos produtos, especialmente da soja.

RESUMO DA DECISÃO (constante do Evento 92): 3. RELATÓRIOS MENSAIS DE ATIVIDADES (RMA). 3.1 A Administradora Judicial, por sua vez, DEVERÁ informar, no prazo de 10 (dez) dias, a situação da recuperanda, conforme o artigo 22, II, “a”, da Lei nº 11.101/2005, bem como elaborar e protocolar os Relatórios Mensais das Atividades da Devedora (RMA), observando a Recomendação n. 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização desses documentos. 3.2 Para centralizar as informações, DEVERÁ ser distribuído incidente próprio, apensado aos autos principais, sob a classe “Relatório Falimentar”, dispensado de custas. 3.3 O incidente permanecerá SUSPENSO, com baixa na distribuição, permitindo ampla consulta pelos credores, Ministério Público e demais interessados. A cada protocolo de RMA, a administradora deverá peticionar nos autos principais para dar ciência. 3.4 Os RMAs deverão incluir: Todos os pedidos de reconhecimento de essencialidade, com documentos instrutivos e Comunicação de eventual inércia das recuperandas quanto à entrega de documentos contábeis. 3.5 A administradora DEVERÁ, independentemente de intimação, manifestar-se a cada 30 (trinta) dias por meio de Relatório de Andamentos Processuais e Relatório dos Incidentes Processuais, nos termos da Recomendação n.º 72/2020 do CNJ. 3.6 Cumprirá,

ainda, o disposto no art. 22, I, “k”, “l” e “m” da LRF, indicando o endereço eletrônico com as principais peças do processo. 3.7 Conforme art. 22. inc. I, alínea "m", FICA consignado que A Administradora Judicial deverá manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre todo e qualquer ofício, requisição, comunicação oficial ou expediente que venha a ser juntado aos autos, salvo se prazo específico for fixado pelo Juízo requisitante ou por este Juízo. 4. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 4.1 DETERMINO a apresentação do plano de recuperação judicial pela recuperanda, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos, contados da publicação desta decisão, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, sob pena de convolação em falência; 4.2 Apresentado o plano, INTIME-SE a administradora judicial para manifestação quanto à regularidade formal e legalidade das disposições apresentadas, no prazo de 15 (quinze dias), conforme estabelece o art. 22, II, “h” da Lei n.º 11.101/2005; 4.3. Constatadas inconsistências, irregularidades ou cláusulas que contrariem dispositivos legais, INTIMEM-SE as recuperandas para que, no prazo de 5 dias, procedam à respectiva adequação ou apresentem justificativa fundamentada acerca da manutenção das disposições questionadas. 4.4 Cumprido, DÊ-SE vista ao Ministério Público para manifestação no prazo legal. 5. REGULARIZAÇÃO FISCAL. 5.1 INTIMEM-SE as recuperandas para CIÊNCIA do DEVER de saneamento do passivo tributário, nos termos do art. 57 da LRF, devendo comprovar nos autos a juntada das certidões negativas de débitos tributários, após aprovação do plano; 5.2 Dispenso a apresentação de certidões negativas para exercício regular das atividades empresariais, conforme art. 52, §3º da LRF e art. 195, §3º da Constituição Federal.6. COMUNICAÇÃO PROCESSUAL. 6.1 As recuperandas deverão comunicar, em todas as ações em que figurem como parte: (i) o deferimento do pedido de recuperação judicial; (ii) a suspensão de 180 (cento e oitenta) dias; e (iii) a competência do juízo recuperacional para a prática de atos constritivos, nos termos do artigo 52, §3º, da LREF, advertindo-se que o cumprimento da presente determinação constitui ônus processual imposto às recuperandas, de modo que eventuais bloqueios de valores, em razão da sua inobservância, serão analisados com a devida cautela, à luz das circunstâncias concretas do caso. 7. SUSPENSÃO DE AÇÕES E PRAZOS. 7.1 DETERMINO a suspensão de todas as ações e execuções contra as recuperandas e seus sócios solidários de responsabilidade ilimitada pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do artigo 6º da LREF, ressalvadas as exceções legais; 7.2 Decorrido o prazo sem deliberação sobre o plano de recuperação judicial, FACULTO aos credores a apresentação de plano alternativo, nos termos do artigo 6º, §4º-A, e do artigo 56, §§4º a 7º, da Lei n.º 11.101/2005; 7.3 DETERMINO a suspensão dos prazos prescricionais e decadenciais em relação à(s) recuperanda(s) durante o stay period, conforme artigo 6º, §4º, da Lei n.º 11.101/2005; 8. CONTAS MENSAIS. 8.1 As recuperandas DEVERÃO apresentar contas demonstrativas mensais de suas atividades, nos termos do artigo 52, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, mediante a entrega de seus demonstrativos contábeis à Administradora Judicial até o dia 30 (trinta) de cada mês, para que sejam consolidados nos Relatórios Mensais das Atividades (RMA). 8.2 As contas deverão ser distribuídas em incidente próprio, sob a classe “Ação de Exigir Contas”, com requerimento de isenção de custas. 9. EVENTUAIS PEDIDOS DE ESSENCIALIDADE DE BENS. 9.1 Com vistas a assegurar a efetividade do controle da essencialidade dos ativos e a transparência necessária ao acompanhamento do processo, DETERMINO que, a cada pedido de reconhecimento de essencialidade de bem imóvel, a recuperanda colacione aos autos a respectiva certidão atualizada do imóvel, extraída junto ao cartório de registro competente, contendo todas as averbações e eventuais restrições incidentes sobre o bem, inclusive ônus reais e gravames de qualquer natureza. 9.2 ADVIRTO que o descumprimento dessa obrigação pela recuperanda poderá ensejar a aplicação de medidas mais severas, inclusive a destituição de seus administradores, sem prejuízo de outras consequências legais. 10. INTIMAÇÕES E COMUNICAÇÕES 10.1 DETERMINO a intimação eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho e da CorregedoriaGeral da Justiça, para ciência e manifestação sobre a presente decisão. 10.2 OFICIE-SE à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para as anotações necessárias acerca do processamento da recuperação judicial em relação a(s) empresa(s) e eventual(s) filial(s) existentes; 10.3 Nos termos do Termo de Cooperação n. 2149/2025, DETERMINO a expedição de ofício ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, para comunicação formal dos seguintes elementos: I – Número dos autos da recuperação judicial; II – Data da distribuição do pedido de recuperação judicial; III – Data do deferimento do processamento da recuperação judicial; IV – Qualificação completa do administrador judicial, com nome, CPF/CNPJ, endereço eletrônico e demais meios de contato constantes dos autos; V – Consigne-se que a cópia da decisão que vier a prorrogar o stay period, com fundamento no artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, será encaminhada oportunamente, tão logo prolatada. 11. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. 11.1 DETERMINO a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, contendo: a) Resumo do pedido inicial e da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial; b) Relação nominal dos credores apresentada pelas recuperandas, com a indicação dos valores e da classificação dos créditos; c) Advertência acerca do prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da publicação do edital, para apresentação de habilitações de crédito e divergências diretamente ao administrador judicial, na forma do artigo 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005. 12. HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES. 12.1 Conforme procedimento legal, as HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES possuem RITO PRÓPRIO, devendo ser formuladas diretamente ao administrador judicial ou, conforme o caso, mediante a instauração de incidente processual próprio. 12.2 ADVIRTO que eventuais pedidos de habilitação ou impugnação de crédito formulados diretamente nos autos principais da recuperação judicial serão desconsiderados, em razão da inadequação da via eleita, nos termos da Lei nº 11.101/2005. 12.3 Após a publicação do edital a que se refere o artigo 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, eventuais impugnações ao referido edital, bem como habilitações retardatárias, DEVERÃO ser protocoladas eletronicamente como incidentes próprios, por dependência ao processo principal, não devendo ser juntadas diretamente aos autos principais. 12.4 Neste ponto, DEVERÃO os credores e seus patronos observar que as

habilitações e divergências de crédito devem ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, respeitando-se o rito previsto nos arts. 7º a 20 da Lei n.º 11.101/2005; 13. DEVERES DAS RECUPERANDAS: ADVIRTO a(s) recuperanda(s) de que: a) Não poderão desistir do pedido de recuperação judicial sem aprovação da assembleia-geral de credores; b) Não poderão alienar ou onerar bens do ativo permanente sem autorização judicial; c) Deverão acrescer a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos firmados. 13.2 Fica VEDADA a distribuição de lucros ou dividendos até a aprovação do plano, sob pena de responsabilização nos termos do art. 168 da LRF. 14. MEDIAÇÃO JUDICIAL. CONVOCO as partes à mediação judicial, designando a Câmara de Mediação e Arbitragem MED ARB RB EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 44.089.905/0001-55, com sede na Av. Angélica, nº 1761, conjuntos 33 e 34, Higienópolis, CEP: 01227-200, São Paulo/SP, site: www.medarbrb.com, telefone: (11) 97461-0905, nos termos do item "f" supra; 15. ESSENCIALIDADE DE BENS. 15.1 DECLARO a essencialidade do imóvel rural Fazenda Santa Leocádia, matrícula n.º 40.609 do CRI de Canoinhas/SC, sobrestando os atos de constrição/expropriação, sejam eles de busca e apreensão, reintegração de posse, arresto, sequestro e penhora, enquanto perdurar os efeitos do stay period, em especial nas ações de n. 5007508-47.2025.8.24.0015; a) CABERÁ à(s) requerente(s) providenciar a comunicação desta decisão aos juízos competentes, devendo enviar ofícios a todas as ações judiciais em que figurem como parte, especialmente quanto aos itens relacionados no presente dispositivo e na ação de nº 5007508-47.2025.8.24.0015. 15. SIGILO. DETERMINO o levantamento do segredo de justiça dos autos, em razão de não se tratar de nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC. 16. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. DETERMINO a retificação do valor da causa para R$14.844.476,35 (quatorze milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos), correspondente ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial, indicado pelas recuperandas no evento 86, EMENDAINIC1.

RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES:

Titulares de Créditos com Direito Real de Garantia (Classe II) – Caixa Econômica Federal R$ 2.693.533,33. Total dos Créditos da Classe II (Garantia Real): R$ 2.693.533,33 Titulares de Créditos Quirografários (Classe III) – Agrogarra Insumos Pecuários Ltda. R$ 134.591,45; Combustíveis Super Safra Ltda. R$ 21.352,48; Cooperativa de Crédito do Norte Catarinense e Sul Paranaense – Sicoob Credinorte R$ 279.183,59; RS Comércio de Peças Agrícolas Ltda. R$ 1.460,00; Schmidt Peças e Implementos Ltda. R$ 47.658,00. Total dos Credores da Classe III (Quirografários): R$ 484.245,52. TOTAL DO QUADRO GERAL DE CREDORES: R$ 3.177.778,85.

Como estes autos tramitam em meio eletrônico, eles poderão ser consultados no sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (www.tjsc.jus.br).

Por intermédio do presente, ficam eventuais credores cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atenderem ao objeto supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado, uma vez, na forma da lei.

Concórdia, SC, data da assinatura digital.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/8adD75Pq6DNFE8iehgELPQYnyG1xNL/certidao
Código da certidão: 8adD75Pq6DNFE8iehgELPQYnyG1xNL